



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072354-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAISA SILVA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58719

AGRV. Nº: 2072354-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. NOSSA SRA. DO Ó - 3ª VC

AGTE.: MAISA SILVA DO NASCIMENTO

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Contrato bancário – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício à autora – Inconformismo – Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício – Indeferimento correto – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 44, proferida pela MMª Juíza de Direito Flavia Bezerra Tone Xavier, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Aduz que os documentos apresentados comprovam a necessidade afirmada. Alega que não há nos autos qualquer prova capaz de refutar a declaração de pobreza apresentada. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Foi concedido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 51).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Todavia, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois embora se qualifique como "aposentada", colhe-se dos autos que auferir rendimentos decorrentes de pensão por morte (R\$ 1.412,00 – fls. 39), está representada por advogado constituído, e não juntou documentos efetivamente demonstrativos da hipossuficiência afirmada.

Note-se que mesmo tendo sido oportunizada a demonstração da necessidade na origem (fls. 64/65), a autora não apresentou os documentos solicitados pelo MM. Juízo "a quo" (CTPS, extratos bancários, faturas de

cartão de crédito), a fim de se aferir a real necessidade da gratuidade pretendida.

Embora tenha informado no processo que estava providenciando a documentação requerida (fls. 68), sequer os apresentou no recurso.

Note-se, ainda, que o valor atribuído à causa (R\$ 2.704,80 - fls. 31) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Nesse cenário, ressalta-se que somente os documentos apresentados não se prestaram a esclarecer a real condição financeira da autora, não comprovando, portanto, a hipossuficiência afirmada.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso).

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa e cede às evidências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, art. 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos próprios autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator